



DECISÃO N.º: 12/2012
PAT N.º: PROTOCOLO SET 9914/2012-8 - PAT 21/2012-1ª URT
AUTO DE INFR. N.º: 00021/2012-1ª URT, de 09/01/2012
AUTUADA: FERREIRA COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
ENDEREÇO: Av. Prudente de Moraes, 4262, loja 03-A Lagoa Nova-RN, CEP 59063-200, Natal-RN
AUTUANTE: Edmilson Rodrigues de Paula Filho, mat. 8.792-0

DENÚNCIA: Ocorrência – O contribuinte acima citado deixou de recolher o ICMS referente a diferença de alíquotas (interna versus interestadual) sobre mercadorias tributáveis que adquiriu no período a seguir mencionado. Essas mercadorias estão descritas nas notas fiscais que a seguir relacionamos.

EMENTA

Falta de recolhimento do ICMS referente a diferença de alíquotas (interna versus interestadual), por mercadorias adquiridas..

- 1- *Contribuinte efetuou o pagamento do ICMS devido em 16/01/2012, um dia antes da ciência do auto de infração.*
- 2- *Conseqüentemente, com o pagamento integral do crédito tributário, nos termos do inciso I do artigo 156 do CTN, entende-se que ocorreu a extinção do crédito tributário lançado.*
- 3- **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 0021, da 1ª URT, de 09 de janeiro de 2012, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, inciso III, c/c arts. 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, conforme demonstrativo anexo, parte integrante do auto de infração.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso I, do mesmo RICMS, implicando em multa de R\$ 16.506,52 (dezesesseis mil e quinhentos reais e cinquenta e dois centavos), além do ICMS devido, de igual valor, totalizando o montante de R\$ 33.013,04 (trinta e três mil e treze reais e catorze centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados demonstrativo, documentos de consulta e disco com arquivos digitalizados.

1.2 A IMPUGNAÇÃO

Sílvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

JAB



Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- Que em 17/01/2012 a atuada recebeu notificação fiscal número 00021/2012 (cópia anexa), por deixar de recolher o ICMS referente a diferença de alíquotas sobre mercadorias tributáveis que teria adquirido.

2- Que não concorda com a notificação citada, e apresenta como razões para a anulação da notificação fiscal, a alegação de que o pagamento foi realizado no dia 16/01/2012.

PELO QUE, PEDE A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada contra a peça de autuação, o atuante alega, sucintamente, o que se segue:

1 – Que entende que o crédito tributário lançado no auto de infração de fl. 01 “foi extinto”, na forma prevista no inciso I do art. 156 do CTN.

2- Que o recolhimento do ICMS deu-se antes da ciência do referido auto de infração, conforme se vê pelas fls. 18 a 20, notando-se, pelo documento de fl. 21, que no extrato fiscal do diligenciado não consta mais pendência do descumprimento de pagamento do ICMS referente às diferenças de alíquota interna versus interestadual.

Pelo que, entende ser suficiente para o seu pronunciamento.

É o que se cumpre relatar.

2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 14) que o coletado é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado relativo à oitava ocorrência.

3. DO MÉRITO

Foi o contribuinte atuado pela falta de recolhimento do ICMS referente a diferença de alíquotas por aquisição de mercadorias, no período entre 01/01/2010 a 15/12/2011, conforme demonstrativo anexo aos autos.

Examinando os autos, verifica-se, conforme documentos de fls. 03 a 08 dos autos, o demonstrativo com uma relação de notas fiscais de entrada sobre as quais houve a falta de recolhimento do ICMS, referente a diferença de alíquotas (interna versus interestadual), de mercadorias tributáveis que adquiriu no período acima mencionado, totalizando um montante de R\$ 16.506,52 (dezesseis mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), além de multa de igual valor, pela falta do recolhimento.

Silvio Amorim de Barros
Julgador Fiscal

SAB



Em sua defesa, o contribuinte não questiona os valores cobrados, em si, referentes à diferença de alíquota do ICMS devida, mas alega que apenas em 17/01/2012 recebeu a notificação, enquanto o pagamento dos tributos devidos havia sido realizado em 16/01/2012, pelo que, requer a anulação do referido auto de infração.

Realmente, pela cópia da Guia de Recolhimento Instantâneo anexa a estes autos, verifica-se o pagamento de R\$ 18.724,86 (dezoito mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), de pagamento de ICMS, feito pelo contribuinte em 16/01/2012.

O detalhamento das notas fiscais correspondentes evidencia que houve o pagamento de todas as notas fiscais que compunham o demonstrativo que originou o auto de infração, com os valores originais dos impostos já corrigidos, até a data do pagamento.

Como o pagamento da dívida foi feito antes da ciência do auto de infração, e entendendo-se que a ciência é o ato obrigatório pelo qual o contribuinte fica sabendo que contra ele está correndo um feito, depreende-se que o pagamento levou à extinção do crédito tributário lançado, conseqüentemente, do próprio auto de infração.

É o que se entende, de acordo com o Código Tributário nacional, na parte referente à extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;


Ressalta ainda o atuante, concordando com os termos da defesa, que o Extrato Fiscal do contribuinte, documento de fl. 21, não mais apresenta as referidas pendências antes existentes quanto aos débitos do contribuinte.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões de defesa do litigante revelam-se ineficazes para invalidar totalmente o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, mas declaro extinto o crédito tributário, conforme previsão do inciso I do artigo 156 do CTN, e comprovação do pagamento do tributo antes da ciência do ato de infração.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis, e recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por força do art. 14 do Decreto 13.796/98.

COJUP, Natal (RN), 16 de fevereiro de 2012



Sílvia Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-7, Mat.151.238-2

Sílvia Amorim de Barros
Julgador Fiscal